



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 02/85



USUÁRIOS DO SESI - BOLSAS
DE ESTUDO - CONCESSÃO, au
toriza

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVI
ÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regula
mentares e regimentais,

CONSIDERANDO serem insatisfatórias as condi
ções atuais de acesso à rede oficial de en
sino, em face do vulto de demanda dos inte
ressados e da insuficiência do número de es
colas públicas disponíveis;

CONSIDERANDO que o elevado custo de ensino
ministrado pela rede de estabelecimentos par
ticulares torna sumamente sacrificante para
a grande maioria dos assalariados e seus de
pendentes o ingresso na mesma;

CONSIDERANDO que cabe ao SESI, como entida
de de cooperação com o Poder Público, adotar
medidas que visam a propagação da cultura
no meio social, propiciando instrução inte
gral dos trabalhadores e seus dependentes,
de forma a assegurar-lhes a oportunidade de
melhoria de suas condições de vida:



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA - cont. RESOLUÇÃO Nº 02/85 -

.2.

CONSIDERANDO, ainda, o acolhimento Plenário da Proposição nº 04/84, às fls. 09/12, do Proc. SESI/CN-72/85, pelos Pareceres nºs. 228, da Comissão de Serviço Social, e 215, da Comissão de Administração, da 97^a Reunião Ordinária,

R E S O L V E:

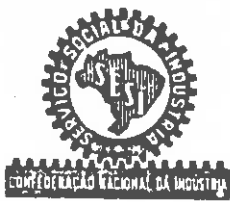
Art. 1º — O Serviço Social da Indústria in tensificará suas atividades no campo educacional, reservando em cada exercício, parcela de sua re ceita para o efeito de concessão de bolsas de estudo relativamente ao ensino de 2º grau, superior e pós-graduação.

Art. 2º — O Diretor do Departamento Nacional do SESI expedirá ato regulamen tar, de observância, a nível nacional, dispondo sobre a matéria a que se refere o artigo 1º, observadas as disposições regulamen tares vigentes.

Art. 3º — Na regulamentação a ser expedida, em conformidade com o art. 2º, adotar-se-ão, entre outros, os seguintes critérios:

I - A Seleção dos beneficiários das bolsas de estudo atender á aos requisitos de mérito e de carência de recursos;

II - Somente em casos excepcional íssimos e em face de circumstan çias relevantes que o jus



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA - cont. RESOLUÇÃO Nº 02/85 -

3.

tifiquem, conceder-se-ão bol
sas de estudo para o ensino
de 1º grau;

III - A concessão de bolsas de es
tudo far-se-á por seus insti
tuidores e à sua exclusiva con
ta, ressalvado o disposto no
inciso VI deste artigo;

IV - As bolsas de estudo de pós-
-graduação no exterior serão
concedidas preferentemente pelo
Departamento Nacional, sob
condições rígidas a serem es
tipuladas com o termo de com
promisso, entre os quais a
de desempenho de missã cul
tural de interesse do SESI;

V - O valor das bolsas de estu
do, em cada exercício, cor
responderá ao das unidades
regularmente cobradas pelo
estabelecimento de ensino,
quando o bolsista a fruir no
Estado de sua residência;

VI - O valor da bolsa de estudo
a ser fruída fora do Estado
da residência do bolsista a
qual somente será concedida
mediante cô-participação da
Administração Nacional e do

[Handwritten signature]



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA - cont. RESOLUÇÃO Nº 02/85 -

.4.

Departamento Regional inte_{ressado}, a estudantes que te_{nham} revelado excepcional ta_{lento}, sobressaindo-se, inclu_{sive}, por aproveitamento es_{colar} incomum, atenderá, além do valor da anuidade, ao dis_{pêndio} com alimentação e ha_{bitação};

VII - Salvo na hipótese dos incisos IV e VI, em que a bolsa de estudo será concedida sob a forma de prestação pecuniária mensal a ser percebida pelo bolsista; nos demais casos, far-se-á convênio entre o SESI e o estabelecimento de ensino.

Art. 4º — Efeitos a partir desta data.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília(DF), 31 de julho de 1985.


CLAUDIO GALEAZZI
Presidente

